

A. I. N ° - 269187.0002/01-8
AUTUADO - TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO
AUTUANTES - STEPHENSON SANTANA DE CERQUEIRA e OSMANI PRATES SILVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 28.06.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0201-02/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DA BAHIA, EM VIRTUDE DE LIMINAR. Suspensão dos efeitos da liminar por força da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/07/01, exige o ICMS-ST no valor de R\$ 149.163,33, relativo ao período de setembro de 1999 a dezembro de 2000, na qualidade de sujeito passivo por substituição, inerente às operações subsequentes, nas vendas para a empresa Sampaio Com. Lubrificantes Derivados de Petróleo Ltda., contribuinte localizado no Estado da Bahia, por força de liminar que determinava a suspensão da cobrança antecipada do imposto, cuja execução da referida liminar foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decisão de 01/09/99.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, aduz que por força do Ofício 64/99, expedido pelo Juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Jequié, lhe foi determinado, conforme liminar, expedida em 04/02/99, a suspensão da cobrança antecipada do ICMS, incidente nas aquisições dos produtos derivados de petróleo, por ele comercializados para o impetrante. Ressalta que por tratar de uma ordem judicial, tratou imediatamente de cumpri-la, deixando de proceder a retenção do ICMS devido por substituição tributária na operação com lubrificantes, até ordem em contrário, a qual não ocorreu, uma vez que a suspensão da mencionada medida liminar, emanada da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme publicação em 1º/09/99, perdeu seus efeitos em razão da sentença do julgamento do mérito favorável ao impetrante, proferida em 19/09/99, no sentido do impetrante pagar o débito já existente, com base no real preço da venda ao consumidor final e não conforme regras do Convênio 105/92 e 03/99, que determinam que nas operações interestaduais com lubrificantes o remetente, no caso o autuado, deveria efetuar a antecipação do imposto com base na aplicação de uma margem de valor agregado sobre o valor da operação.

A informação fiscal prestada, à fl. 108 dos autos, foi no sentido de que as razões de defesa resumem-se a aspectos processuais no âmbito do poder Judiciário, do que entende que Procuradoria da Fazenda Estadual deve se pronunciar a respeito, visando determinar se o autuado (remetente) tem razão nas alegações apresentadas.

Em decisão desta 2^a JJF, os autos foram encaminhados para a PROFAZ, no sentido de emitir parecer opinativo sobre o procedimento a ser dispensado ao lançamento de ofício. Esta, por sua vez, informa que o Estado da Bahia apelou da sentença de Mandado de Segurança, cujo recurso não foi

julgado, e portanto a decisão do Mandado de Segurança, até a presente data, não transitou em julgado e os efeitos da sentença continuam suspensos por força da mencionada decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto no valor de R\$ 149.163,33, relativo ao período de setembro de 1999 a dezembro de 2000, por ter o contribuinte deixado de efetuar a retenção do ICMS-ST, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas para a empresa Sampaio Com. Lubrificantes Derivados de Petróleo Ltda., contribuinte localizado no Estado da Bahia, em razão de liminar que determinava a suspensão da cobrança antecipada do imposto, cuja execução da referida liminar foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decisão de 01/09/99.

O autuado aduz que deixou de proceder a retenção do ICMS devido por substituição tributária na operação com lubrificantes em virtude de uma ordem judicial. Registra que a suspensão da mencionada medida liminar, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, perdeu seus efeitos em razão da sentença do julgamento do mérito favorável ao impetrante, no sentido de se pagar o débito já existente, com base no real preço da venda ao consumidor final.

Da análise das peças processuais, mais precisamente do parecer da PROFAZ, à fl. 114 dos autos, constata-se a procedência da exigência fiscal, uma vez que a decisão do Mandado de Segurança, até a presente data, não transitou em julgado e os efeitos da sentença continuam suspensos por força da mencionada decisão do Presidente do Tribunal de Justiça. Assim, prevalecem as regras dos Convênios 105/92 e 03/99, as quais determinam que nas operações interestaduais com lubrificantes o remetente, deve efetuar a antecipação do imposto com base na aplicação de uma margem de valor agregado sobre o valor da operação, objeto deste Auto de Infração.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269187.0002/01-8, lavrado contra **TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 149.163,33**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR